



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS

**TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01200722**

**RELATÓRIO ORIUNDO DA REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA PELOS LICITANTES PARTICIPANTES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2022.**

Às 09H do dia 10 de Outubro de 2022, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 0010/2022 de 07/01/2022, composta pelos servidores: Roberta de Lima - Presidente; Macielly Felipe da Silva – Luis Paulo de Souza,** assessorados pela empresa Francisco Toscano Neto - ME, para analisar e julgar a documentação apresentada pelos licitantes participantes do certame acima mencionado.

O presente relatório transcreve a análise efetivada pela Comissão Permanente de Licitação com o apoio do engenheiro responsável pela elaboração do projeto que fez apontamentos com relação aos Acervos Técnicos apresentados, A referida Comissão é encarregada de atuar nos procedimentos relativos à seguinte licitação: **TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2022**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN.** Ao iniciar a análise observou-se que o Instrumento Convocatório cumpriu a Legislação vigente e foi aprovado pela Assessoria Jurídica, posteriormente foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação: QUADRO DE DIVULGAÇÃO DO ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME - 20/09/2022; DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS – FECAM - RN - 21/09/2022; PORTAL DO GESTOR DO TCE/RN - 22/09/2022. A reunião atrasou 30 minutos para o seu início, em razão de problemas técnicos para transmissão da sessão pública que foi transmitida ao-vivo no Site Oficial da Câmara e perfil oficial da Câmara no facebook.

Foram recebidos os envelopes de **DOCUMENTAÇÃO** e de **PROPOSTA DE PREÇOS** dos licitantes abaixo identificados. Em conformidade com Ata Nº 0001-2022 da Tomada de Preços acima identificada, para vistoriar a documentação apresentada se credenciou apenas um licitante, o senhor WADAME DALTON DE O. F. DE ALBUQUERQUE, representante da empresa **LT CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EIRELI**, o qual ficou até o fim da sessão e rubricou a documentação e assinou a ata.

Abaixo os Licitantes qualificados no presente processo:

1. **BJC CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ Nº 26.536.682/0001-45**
2. **LT CONSTRUCOES DE EDIFICIOS EIRELI – CNPJ Nº 34.808.943/0001-67;**
3. **AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 12.072.392/0001-83**
4. **ENGEMAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI - EPP – CNPJ Nº 18.716.666/0001-06**
5. **ECC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP – CNPJ Nº 07.275.651/0001-33**
6. **LA ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI – CNPJ Nº 24.621.931/0001-75**
7. **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME – CNPJ Nº 41.284.989/0001-90**
8. **JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI - ME – CNPJ Nº 26.951.460/0001-99**

Após **análise criteriosa** da documentação constante do processo ora em análise e realizar a consulta via internet das certidões apresentadas que precisam ser verificadas as suas veracidades, autenticidades e validades, a unanimidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação, passa a expor a seguinte **ANÁLISE**:

1. **BJC CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ Nº 26.536.682/0001-45**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada.**
2. **LT CONSTRUCOES DE EDIFICIOS EIRELI – CNPJ Nº 34.808.943/0001-67;**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada.**
3. **AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 12.072.392/0001-83**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada**
4. **ENGEMAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI - EPP – CNPJ Nº 18.716.666/0001-06**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada**
5. **ECC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP – CNPJ Nº 07.275.651/0001-33**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada**
6. **LA ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI – CNPJ Nº 24.621.931/0001-75**
Licitante Atendeu a todos os requisitos editalícios. **Licitante considerada habilitada**
7. **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME – CNPJ Nº 41.284.989/0001-90.**

Após análise na documentação, foi observado que a empresa apresentou a Certidão de Regularidade junto a Receita Federal vencida em 25 de setembro/22. Como se trata de Micro Empresa, a qual goza dos benefícios da Lei 123/2006, conforme previsão no Item 11.13.2

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério do ORC.

Licitante considerada habilitada, será dado o prazo de 05 (cinco) dias uteis, caso seja declarado vencedor para apresentação de certidão de regularidade junto a Receita Federal valida. A não-regularização da documentação, no prazo acima previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81, da Lei 8.666/93, sendo facultado ao ORC convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

8. JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI - ME – CNPJ Nº 26.951.460/0001-99

Após análise na documentação, foi observado que a empresa apresentou a Certidão de Regularidade junto a Receita Federal vencida em 25 de setembro/22, como se trata de Micro Empresa, a qual goza dos benefícios da Lei 123/2006, conforme previsão no Item 11.13.2

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério do ORC.

Licitante considerada habilitada, será dado o prazo de 05 (cinco) dias uteis, caso seja declarado vencedor para apresentação de certidão de regularidade junto a Receita Federal valida. A não-regularização da documentação, no prazo acima previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81, da Lei 8.666/93, sendo facultado ao ORC convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Por força do princípio da vinculação, previsto no *caput* do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”, **grifo nosso**. O edital faz lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que,

quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)" *Grifamos.*

Será publicado na imprensa oficial o resultado do julgamento da documentação, abrindo o prazo recursal em conformidade com a Lei 8.666/93 e marcando data da nova sessão caso não ocorra impetração de recurso. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente relatório, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Monte das Gameleiras – RN, 10 de Outubro de 2022.

Roberta de Lima
Presidente

Macielly Felipe da Silva
Membro

Luis Paulo de Souza
Membro

Francisco Toscano Neto
Assessor